



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156586-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante KKW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado WS SILVA E ALMEIDA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32644

Agravo de Instrumento nº 2156586-94.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Agravante: Kkw Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Agravado: Ws Silva e Almeida Administradora de Bens Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO, ACOLHEU EM PARTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO QUE OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DO REEMBOLSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO, PARA ANULAR A R. DECISÃO AGRAVADA. POR IMPROPRIEDADE TÉCNICA, NÃO SE OBSERVOU NOS AUTOS PRINCIPAIS QUE O CRÉDITO JÁ ESTÁ SENDO PERSEGUIDO EM INCIDENTE PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO QUAL A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA FORA PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO, E COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA EXEQUENTE. CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS NO INCIDENTE, E IMPUGNADOS, MAS A IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO FOI DECIDIDA NA ORIGEM. PARALELAMENTE, A CREDORA APRESENTOU AS MESMAS PETIÇÕES, COBRANDO OS MESMOS VALORES, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, ONDE O MAGISTRADO, EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DE FLS. 24 DO INCIDENTE, RECONHECEU QUE OS JUROS DE MORA SERIAM DEVIDOS A PARTIR DO REEMBOLSO. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO, DETERMINANDO-SE QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA APENAS NOS AUTOS DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E QUE SEJA ANALISADA A IMPUGNAÇÃO AOS NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER, DESDE LOGO, A AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 455 dos autos da “ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

restituição de valores” movida pela agravada, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“A impugnação é parcialmente procedente.

A parte autora tem direito a receber setenta e cinco por cento do valor pago, com exceção da comissão de corretagem, e descontado o valor já restituído (fls. 283/285 dos autos principais).

No entanto, a parte exequente cobra a integralidade do valor (fls. 449), o que está contrário ao título.

Conforme o V. Acórdão, a atualização monetária e os juros de mora são a partir do reembolso, pois não houve nenhuma ressalva a outra data naquele título (fls. 283/285 dos autos principais). Portanto, neste ponto, os cálculos da exequente estão corretos.

Os juros de mora nas custas e despesas processuais somente são contados a partir da constituição em mora do devedor, o que ocorre com a intimação no cumprimento de sentença e falta de pagamento, pois aquelas verbas somente se tornam exigíveis com o trânsito em julgado do título, não sendo devidas desde a citação.

Nestes termos, a impugnação é parcialmente procedente, devendo a parte exequente refazer seus cálculos.

Sem verbas de sucumbência por se tratar de decisão interlocutória.”

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que pagou espontaneamente os valores que entendia corretos (fls. 325/373); que a agravada passou a exigir supostas diferenças em duplicidade, no processo principal (nº 1009219-24.2017.8.26.0099) e no incidente de cumprimento de sentença (nº 0004479-30.2023.8.26.0099); que no incidente foi julgada parcialmente procedente a impugnação, em decisão de fls. 24, proclamando a correção dos cálculos da agravante, e determinando a aplicação dos juros moratórios somente após a liquidação; que, portanto, não há diferença a ser satisfeita; e que, às fls. 455 dos autos principais, o magistrado proferiu decisão conflitante com o que havia sido decidido às fls. 24 do incidente de cumprimento de sentença, determinando a incidência dos juros moratórios “a partir do reembolso”.

Ressalta que os juros de mora só podem incidir a partir do momento em que a obrigação tornou-se líquida e exigível, ou seja, com o trânsito em julgado; e que a agravada litiga de má-fé ao promover a cobrança em duplicidade, gerando decisões conflitantes.

Prevenção gerada pela AP nº 1009219-24.2017.8.26.0099 (Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. em 06/08/2019).

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 74/75).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Não foi apresentada contraminuta (fls. 78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da executada deve ser provida, para anular a r. decisão agravada.

Não há que se falar, de início, que a agravada, de má-fé, esteja cobrando em duplicidade o mesmo débito.

Na verdade, o que ocorre é que, por impropriedade técnica, não se observou que a execução do título judicial já está sendo promovida no incidente próprio de cumprimento de sentença, processado sob o nº 0004479-30.2023.8.26.0099, apresentando-se, também, petições de cobrança dos mesmos valores nos autos principais (nº 1009219-24.2017.8.26.0099), o que acabou resultando na prolação de decisão conflitante com o que já havia sido decidido no incidente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

A respeito, destaca-se que, no incidente, a exequente postulou, inicialmente a quantia de R\$ 219.861,03.

Contudo, em decisão de fls. 24, proferida em 28/02/2024, o magistrado julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo que os juros de mora deveriam ser aplicados “**após a liquidação**”, e determinando que a exequente apresentasse novos cálculos conforme a decisão:

“A impugnação é parcialmente procedente.

A parte exequente não fez o desconto previsto no título judicial e acrescentou juros remuneratórios não previsto nele.

Os juros de mora devem ser aplicados após a liquidação, pois neste momento houve a definição do valor a ser devolvido e não há no V. Acórdão disposição diversa.

Deve-se acrescentar a inércia da parte executada, que não contrariou os argumentos da impugnação.

Assim, os cálculo da parte executada estão corretos, devendo a parte exequente apresentar novos cálculos conforme a decisão acima.

Sem verbas de sucumbência por se tratar de decisão interlocutória.”

Apenas a executada recorreu, a fim de que a parte contrária fosse condenada no pagamento de honorários de sucumbência (sendo o AI nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

2075541-68.2024.8.26.0000 parcialmente provido – acórdão às fls. 44/49 dos autos de origem), e a exequente apresentou novos cálculos, indicando saldo remanescente de R\$ 147.980,37 (fls. 27/28 e 29/30).

Esses novos cálculos foram mais uma vez impugnados pela executada às fls. 34 e às fls. 80/83, alegando que a exequente insiste na cobrança de juros moratórios desde cada desembolso, porém a impugnação ainda não foi julgada na origem.

Ocorre, todavia, que, em paralelo, também foi juntada petição às fls. 429 dos autos principais (ação de conhecimento), informando o valor do débito de R\$ 219.861,03 (fls. 429), igualmente impugnado pela ora agravante às fls. 438/440.

Às fls. 446/447, em 06/02/2024 (antes, portanto, da prolação da decisão de fls. 24 do incidente de cumprimento de sentença), a credora peticionou novamente nos autos principais, apontando saldo remanescente de R\$ 147.980,37, também impugnado pela devedora às fls. 453/454, inclusive com fundamento de que os cálculos estariam em desacordo com a decisão de fls. 24 do incidente, a qual determinou a incidência dos juros de mora somente a partir da liquidação.

Todavia, de maneira contraditória, às fls. 455 (decisão ora agravada), o magistrado julgou parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer que a exequente realiza cobrança em desacordo com o título executivo, mas que não existiria irregularidade na cobrança dos juros moratórios, pois seriam devidos a partir do reembolso:

“A impugnação é parcialmente procedente.

A parte autora tem direito a receber setenta e cinco por cento do valor pago, com exceção da comissão de corretagem, e descontado o valor já restituído (fls. 283/285 dos autos principais).

No entanto, a parte exequente cobra a integralidade do valor (fls. 449), o que está contrário ao título.

Conforme o V. Acórdão, a atualização monetária e os juros de mora são a partir do reembolso, pois não houve nenhuma ressalva a outra data naquele título (fls. 283/285 dos autos principais).

Portanto, neste ponto, os cálculos da exequente estão corretos.

Os juros de mora nas custas e despesas processuais somente são contados a partir da constituição em mora do devedor, o que ocorre com a intimação no cumprimento de sentença e falta de pagamento, pois aquelas verbas somente se tornam exigíveis com o trânsito em julgado do título, não sendo devidas desde a citação.

Nestes termos, a impugnação é parcialmente procedente, devendo a parte exequente refazer seus cálculos.

Sem verbas de sucumbência por se tratar de decisão interlocutória.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, e considerando-se que a decisão de fls. 24 do incidente de cumprimento de sentença, a qual reconheceu a incidência dos juros moratórios a partir da liquidação e não do reembolso, já havia transitado em julgado em relação à exequente, operando-se a preclusão inclusive *pro judicato*, é de rigor a anulação da r. decisão conflitante, proferida às fls. 455 dos autos principais.

Ademais, porquanto fora determinado, às fls. 24 do incidente, a apresentação de novos cálculos pela exequente, que esses cálculos foram apresentados, e que a impugnação ainda não fora apreciada pelo juízo de origem, não há como se reconhecer, desde logo, a quitação do débito pela devedora, sob pena de supressão de instância.

II) Logo, o presente recurso deve ser provido para anular a r. decisão de fls. 455 dos autos principais, determinando-se o prosseguimento da execução no incidente próprio de cumprimento de sentença, evitando-se decisões conflitantes, bem como a análise da impugnação já apresentada pela executada.

Não há que se falar em condenação da agravada nas penas por litigância de má-fé, eis que ausentes as hipóteses do art. 80, do NCPC.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão, com determinação.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)